



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

PARECER TÉCNICO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº : 039/2025
Modalidade : Pregão Eletrônico nº. 007/2025 – Registro de Preços
Assunto : Recurso administrativo
Recorrente : LRN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
Recorrido : MEGA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA

Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LRN Transportes e Serviços Ltda, no âmbito do Processo Licitatório nº 039/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 007/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de maquinários pesados destinados à restauração de estradas vicinais e outros serviços executados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento.

A recorrente insurge-se contra as habilitações das seguintes empresas licitantes declaradas vencedoras em diversos lotes do certame:

- Charlão Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda (Item 01 – pá carregadeira);
- Serviços e Transportes RRN Ltda (Item 07 – caminhão);
- Mega Soluções Integradas Ltda (Item 03 – escavadeira hidráulica e 06 – trator de esteiras);
- Aldeir Vieira da Silva (Itens 09 e 10 – caminhões-pipa);
- Soares Aluguel de Máquinas Ltda (Item 05 – retroescavadeira);

Cleodaldo de Sousa M. Soares
28/03/2025
OAB/MG 289.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

Fundamentação

O recurso interposto merece ser acolhido quanto à sua tempestividade. Passa-se, portanto, à análise das alegações apresentadas pela recorrente, especialmente no que se refere à decisão do Pregoeiro que declarou como vencedoras e habilitou as empresas mencionadas no presente recurso.

No primeiro argumento, a recorrente sustenta que a decisão do Pregoeiro deve ser revista, sob a alegação de que a empresa CHARLÃO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. deixou de apresentar a certidão simplificada exigida no item 12.10.9 do edital.

Tal argumento, contudo, não merece acolhimento por uma razão simples: o Item 01, objeto da insurgência da recorrente quanto à decisão do Pregoeiro, não se refere a item exclusivo para Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), mas sim a item de ampla concorrência. Portanto, não se aplica ao caso a exigência contida no subitem 12.10.9 do edital.

Ressalte-se que a exigência prevista no referido subitem aplica-se exclusivamente às empresas que pretendam usufruir dos benefícios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006.

É o que se depreende, de forma clara e inequívoca, da leitura do referido item do edital. Vejamos:

12.10.9 A Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), que desejar obter os benefícios previstos no Capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006, deverá declarar por escrito conforme modelos constantes nos ANEXOS III e ANEXO IV, e comprovar tal condição mediante certidão simplificada expedida com data do ano em curso pela Junta Comercial, sob pena de preclusão e de não aplicação dos efeitos da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações advindas da Lei Complementar 147/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

Quanto ao segundo argumento, sustenta a recorrente que as empresas Serviços e Transportes RRN Ltda, Mega Soluções Integradas Ltda e Aldeir Vieira da Silva não apresentariam, em seus contratos sociais ou nos respectivos CNAEs registrados no CNPJ, objeto social compatível com a atividade licitada, em afronta à cláusula 4.1 do edital.

Tal alegação, contudo, não merece acolhimento. A análise dos CNAEs das referidas empresas demonstra que todas possuem **atividades econômicas secundárias compatíveis com o objeto da licitação**, assim como os atestados de capacidade técnica o que é suficiente para atender às exigências editalícias.

A decisão do nobre Pregoeiro, portanto, alinha-se perfeitamente ao disposto nos artigos 66 e 68, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, conforme se observa a seguir:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

[...]

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

[...]

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e **compatível com o objeto contratual**;

[...] (grifo nosso).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

Por fim, a recorrente sustenta que as empresas Soares Aluguel de Máquinas Ltda e A4 Construtora Sanfranciscana Ltda teriam apresentado atestados considerados genéricos, sem detalhamento quanto ao tipo e à quantidade de maquinário empregado, o que, em seu entender, comprometeria a verificação da capacidade técnica exigida no certame.

Entretanto, ao analisar a documentação apresentada, o Pregoeiro agiu corretamente ao concluir que os atestados atendem aos requisitos mínimos necessários, não havendo fundamento para a inabilitação das referidas empresas. A eventual ausência de informações específicas sobre quantitativos ou sobre os equipamentos utilizados não invalida, por si só, os atestados apresentados, desde que reste demonstrada a compatibilidade com o objeto licitado. Tais omissões configuram meras falhas formais, passíveis de saneamento.

Nesse sentido, com base no princípio do formalismo moderado — que busca assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração sem comprometer a competitividade e a legalidade do certame —, a manutenção da habilitação das empresas SOARES ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA E A4 CONSTRUTORA SANFRANCISCANA LTDA revela-se medida adequada.

Para reforçar esse entendimento, colaciona-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

“EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR CESTAS BÁSICAS DESTINADAS À PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL PARA DISTRIBUIÇÃO ENTRE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. ALEGADA PARCIALIDADE NA CONDUÇÃO DO CERTAME. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO CONTRATO SOCIAL. LICITANTE RECORRENTE. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA LEGITIMIDADE DO DOCUMENTO

 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. FORMALISMO EXCESSIVO. LICITAÇÃO EXCLUSIVA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto**, devendo ser ponderado com outros princípios, como o da razoabilidade, da economicidade e do interesse público, **de modo que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas**. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO (TCE-MG - DENÚNCIA: 1114679, Relator: CONS. SUBST. TELMO PASSARELI, Data de Julgamento: 23/04/2024, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 09/07/2024)". (grifo nosso).

No mesmo sentido, cabe destacar o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União. O Acórdão nº 1217/2023, sob a relatoria do Ministro BENJAMIN ZYMLER, aborda diretamente a questão em análise, trazendo diretrizes relevantes sobre a aplicação do princípio do formalismo moderado e a validade dos documentos apresentados no certame. Vejamos:

"[...] É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios[...]". (grifo nosso).

No mesmo diapasão, o Acórdão nº 357/2015, sob a relatoria do Ministro BRUNO DANTAS, reforça essa interpretação, consolidando o

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

entendimento de que eventuais falhas formais em documentos apresentados no certame não devem, por si só, conduzir à inabilitação do licitante, desde que não comprometam a veracidade das informações ou a competitividade do procedimento. Vejamos:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Grifo nosso).

Portanto, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, especialmente o da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, conclui-se que o Pregoeiro deve conduzir diligências apenas para sanar falhas meramente formais, desde que não comprometam a competitividade e a isonomia do certame. No caso em análise, a decisão adotada está em plena conformidade com a Lei de Licitações e encontra respaldo na jurisprudência consolidada do TCE/MG e do TCU, garantindo a observância dos ditames legais e a segurança jurídica do procedimento.

Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que a atuação do Pregoeiro no presente certame encontra-se plenamente alinhada aos preceitos da Lei nº 14.133/2021, bem como à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG).

Assim, conclui-se que a decisão do Pregoeiro encontra respaldo na legislação vigente, na jurisprudência aplicável e nos princípios que norteiam as contratações públicas, garantindo a legalidade, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Em face disso, **INDEFIRO O PEDIDO** interposto, **mantendo a decisão do ilustre Pregoeiro.**

Por fim, encaminho o procedimento ao Pregoeiro Oficial para manifestação, ou, caso julgue necessário, para que seja remetido ao Sr. Prefeito Municipal para decisão final.

Este é o parecer.

São Francisco/MG, 13 de maio de 2025.


Clodoaldo de França Mendes Nunes
Assessor Jurídico
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Montes Claros, nº 243 – Centro – CEP: 39.300-000 – CNPJ N° 22.679.153/0001-40

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo : 039/2025
Modalidade : Pregão Eletrônico nº 007/2025
Objeto : Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de **Locação de Maquinários Pesados** para restauração das estradas vicinais, dentre outros serviços realizados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento.

Relatório

Trata-se de memoriais apresentados em sede de Recurso interposto pela empresa LRN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA respectivamente em face de habilitação das demais empresas vencedoras, por considerar que não atendem ao exigido previamente no Edital Convocatório. Além das contrarrazões apresentadas pela empresa MEGA SOLUÇÕES INTEGRADAS e SERVIÇOS E TRANSPORTES RRN LTDA.


Emitido Parecer Técnico em Recurso Administrativo pela Assessoria Jurídica do Município, **DECIDO:**

Nos termos do Inciso I do Artigo 9º da Lei Federal nº 14.133/21, **ACOLHO O PARECER EXARADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE E INDISSOCIADA DESTA DECISÃO, CUJAS FUNDAMENTAÇÕES UTILIZO COMO MOTIVAÇÃO PARA AO APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO JULGA-LO IMPROCEDENTE, DEVENDO O SETOR DE LICITAÇÃO:**

- Proceder com a conclusão do procedimento nos termos da Lei.

Município de São Francisco/MG, 16 de Maio de 2025.

Cumpra-se.


Miguel Paulo Souza Filho
Prefeito Municipal